



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021153-84.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante EDINILSON APARECIDO DOS PRAZERES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021153-84.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: Edinilson Aparecido dos Prazeres

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

MMª. Juíza de 1º Grau: Drª. Gilvana Mastrandéa de Souza

VOTO Nº 11480/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Alienação fiduciária de veículo automotor – Ação de busca e apreensão – Reconvenção para obtenção de declaração de abusividade de cláusulas contratuais, restituição de valores indevidamente cobrados e indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência da pretensão inicial e de parcial procedência da reconvenção, apenas para declarar nulas as cláusulas que preveem a cobrança de tarifa de avaliação do bem e prêmio de seguro e condenar a credora fiduciária à restituição simples – Apelo do devedor fiduciante – Inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial para fins de obstar a apreensão do bem – Incompatibilidade com o instituto da alienação fiduciária – Entendimento do C. STJ (REsp nº 1.622.555/MG e no REsp nº 1.418.593/MS) – Regra processual de impenhorabilidade de instrumento de trabalho (CPC, art. 833, V) que não se aplica à espécie, a qual não trata de execução de obrigação de pagar, mas de exercício de direito real de propriedade fiduciária – Repetição do indébito em dobro não cabível – Cobrança praticada com supedâneo em previsão contratual declarada inválida após o percebimento das verbas, o que não configura cobrança indevida para os fins da norma do art. 42, par. ún, do CDC – Taxa de juros remuneratórios fixada em valor ligeiramente superior à média de mercado informada pelo devedor fiduciante nos autos, de modo que não se afigura abusiva – Intervenção judicial nos contratos firmados no mercado financeiro que se reveste de excepcionalidade, em harmonia com os ditames constitucionais da livre iniciativa e da liberdade econômica – Previsão contratual de capitalização diária sem a quantificação da respectiva taxa de juros diária que não viola o dever de informação do fornecedor (CDC, art. 6º, III) – Instrumento que contém as taxas mensal e anual, o que confere ao devedor fiduciante a possibilidade de aferição da taxa diária mediante mera operação aritmética – Precedentes desta C. Câmara – Mora caracterizada – Inexistência de ato lícito praticado pela credora fiduciária que por lógica impede a configuração de responsabilidade civil por perdas e danos – Sentença confirmada – Honorários advocatícios de sucumbência majorados, observada a gratuidade processual – Recurso

IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDINILSON APARECIDO DOS PRAZERES, que contende com "AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A", em face da r. sentença de fls. 325/336, que julgou procedente o pedido inicial da ação de busca e apreensão, para consolidar a posse e a propriedade do automóvel em benefício da apelada, tornados definitivos os efeitos da liminar, e parcialmente procedentes os pedidos reconventionais, para declarar nulas as cláusulas contratuais que preveem a cobrança de tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$ 180,00 e do prêmio de seguro, R\$ 4.636,39, assim como para condenar a apelada a restituir de forma simples as referidas quantias, facultada a compensação. Houve ainda a condenação do apelante nas custas e despesas processuais da ação principal e da reconvenção, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da apelada calculados em dez por cento do valor atualizado da causa e em dez por cento do valor da reconvenção, observada a gratuidade processual.

Razões de apelação a fls. 339/380. Sustentou o apelante que se deve aplicar ao caso concreto a teoria do adimplemento substancial do contrato para obstar a desproporcional medida de apreensão do automóvel objeto da garantia fiduciária. Aduziu que o veículo é impenhorável por ser utilizado pelo apelante como instrumento essencial de trabalho, nos moldes do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Arguiu que os valores indevidamente cobrados no contrato devem ser restituídos em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, em razão da má-fé da apelada na cobrança. Defendeu a existência da obrigação da apelada de reparar os lucros cessantes e os danos extrapatrimoniais decorrentes da prática de seus atos ilícitos. Sobre o feito reconvencional, apontou a abusividade da taxa de juros remuneratórios e da capitalização diária dos juros, a desconfiguração da mora em função da ilegalidade dos encargos exigidos no período da

normalidade do contrato e a conclusão de que o valor da prestação mensal incontroversa é de R\$ 1.671,86, bastante inferior à estabelecida pela apelada. Requereu a reforma da sentença para que (i) o veículo seja devolvido ao apelante mediante a aplicação da teoria do adimplemento substancial e o reconhecimento da impenhorabilidade do bem utilizado como instrumento de trabalho, (ii) seja declarada a abusividade das taxas de juros e capitalização diária, com a devida revisão, (iii) haja a condenação da apelada a devolver de forma dobrada os valores indevidamente cobrados, (iv) seja afastada a mora em razão da abusividade dos encargos cobrados no período de normalidade contratual e, subsidiariamente, (v) declare-se a improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão com espeque nas irregularidades contratuais que causaram repercussão na mora, além de que (vi) seja imposta à apelada a multa a que alude o artigo 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/1969 cumulativamente com a devolução do bem ou indenização de seu equivalente em dinheiro.

Contrarrazões a fls. 384/390. Requereu a apelada a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e legalmente isento de preparo, em razão do apelante ser beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

O apelo **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Em se tratando de contrato de financiamento bancário com cláusula de alienação fiduciária, o adimplemento substancial da obrigação de pagar não obsta a que o credor fiduciário acione a garantia na hipótese de

inadimplemento do devedor fiduciante, em razão da incompatibilidade da aventada teoria com o instituto da alienação fiduciária, cujas normas de regência não preveem tal exceção. Trata-se de entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento REsp nº 1.622.555/MG e no REsp nº 1.418.593/MS, que encontra reflexo em arestos prolatados por este E. Sodalício:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Contrato de financiamento. Alienação fiduciária em garantia. Veículo automotor. Liminar deferida e cumprida. Apresentação de reconvenção pelo requerido, com pedido de revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas ditas abusivas, a devolução dos valores pagos a título de tarifa de registro do contrato, seguro prestamista, pelo dobro, além da exclusão dos juros capitalizados decorrentes da adoção da Tabela Price. SENTENÇA de procedência da Ação principal e parcial procedência do pedido reconvenicional. APELAÇÃO do requerido reconvinte, que pugna pela aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, além da declaração de nulidade das cláusulas ditas abusivas, com a redução da taxa de juros e a devolução em dobro dos valores pagos a título de registro do contrato e seguro prestamista EXAME: Contrato que foi livremente pactuado entre partes capazes, com objeto lícito, possível e determinado, sem contrariar a lei, devendo ser reputado válido e eficaz. Informações claras a respeito do preço e forma de pagamento. Contrato com previsão de juros anuais superiores ao duodécuplo dos juros mensais. Informação que é suficiente para autorizar a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Aplicação da Súmula nº 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Juros remuneratórios que não estão limitados à taxa de doze por cento (12%) ao ano nem sujeitos ao Decreto nº 22.626/33. Aplicação da Súmula 596 do C. Supremo Tribunal Federal. Não configuração de

*capitalização ilegal de juros pela utilização da "Tabela Price". Validade da cobrança a título de "registro do contrato", conforme reconhecido no Resp 1.578.553, também submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos. **Incompatibilidade entre a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial e o contrato com cláusula de alienação fiduciária, regido pelo Decreto-lei 911/69. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1622555-MG e no REsp nº 1.418.593-MS, ambos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.** Abusividade configurada, contudo, em relação à cobrança de "seguro de proteção financeira". Aplicação do entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nos 1.578.553/SP, 1.639.320/SP e 1.639.259/SP. Devolução que deve ser efetuada de forma simples, ante a ausência de má-fé, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a contar da citação. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1003815-10.2023.8.26.0704; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2024; Data de Registro: 29/06/2024, grifo e negrito nossos)*

*"APELAÇÃO – Busca e apreensão em alienação fiduciária – Sentença de procedência. Apelo do devedor fiduciante. Alegação de adimplemento substancial do contrato e pagamento da integralidade da dívida – Rejeição – **Inaplicabilidade do adimplemento substancial a contratos bancários com cláusula de alienação fiduciária para fins de obstar a apreensão do bem – Relação jurídica regida por legislação específica que não faz exceção conforme a proporção do***

contrato já cumprida pelo devedor. *Sentença mantida.*
RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível
1001775-57.2022.8.26.0650; Relator (a): Luis Roberto Reuter
Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de
Registro: 25/06/2024, grifo e negrito nossos)

Sobre a alegação de impenhorabilidade do automóvel por ser instrumento de trabalho do apelante, anoto inexistir subsunção do suporte fático à norma do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil. O caso vertente não cuida de penhora de bens para fins de satisfação de obrigação em execução judicial, mas de exercício de direito real de propriedade, gênero em que se insere a espécie alienação fiduciária, vide artigos 1.361 e seguintes do Código Civil, contidos no capítulo IX do "*TÍTULO III – Da Propriedade*".

Não é o caso de aplicação da repetição do indébito em dobro sobre os valores das cobranças efetuadas pela apelada e qualificadas como abusivas na r. sentença vergastada. Até a declaração judicial da invalidade das cláusulas contratuais correspondentes, os encargos tinham lastro contratual, não se podendo falar em ausência de justo motivo para a cobrança. Aqui não se pode confundir a cobrança abusiva com a de dívida já paga ou desprovida de base contratual, o que, s.m.j., parece ser o ilícito que a norma do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor pretende coibir, ao menos de forma precípua.

A taxa de juros remuneratórios não se afigura abusiva no contexto fático a ponto de justificar excepcional revisão judicial. Estipulada em 1,82% ao mês e 24,18% ao ano (fls. 147), não destoa flagrantemente da média mensal de 1,48% e anual de 19,29% praticada no mercado segundo informações do próprio apelante (fls. 260), sendo cediço que o setor bancário funciona neste país sob o regime da livre iniciativa e da liberdade econômica (art. 170 da

Constituição da República), o que exige do Poder Judiciário atuação cautelosa e exercício de autocontenção, a fim de prestigiar os ditames da ordem econômica preconizados pela Carta Maior. Ademais, para se existir uma taxa média, logicamente serão praticadas taxas ligeiramente inferiores àquela e outras superiores, cuja vedação, em última análise, importaria em odioso e inconstitucional tabelamento da remuneração dos empréstimos bancários, o que nosso ordenamento jurídico definitivamente não permite.

Defende o apelante que a ausência da informação expressa da álgebra da taxa de juros diários no contrato aliada à pactuação de capitalização diária descaracteriza a mora, por se tratar de ilegalidade referente a encargo cobrado no período de normalidade do contrato, de acordo com entendimento vinculante do C. STJ fixado no Tema 28 do julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp nº 1.061.530/RS, Rel^a. Min^a. Nancy Andrigli, j. 22/10/2008).¹

Verifico a fls. 148 que o instrumento contratual é claro em prever a capitalização diária, ao passo que, nas fls. 147, não se encontra a informação da taxa de juros diária entre os dados da operação financeira.

No entanto, tal circunstância não importa em violação ao dever do fornecedor de informação insculpido no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e, portanto, não tem o condão de descaracterizar a mora. As taxas de juros mensal e anual estão suficientemente descritas no contrato, vide cláusula F.4 (fls. 147), de modo que basta uma operação aritmética de divisão da taxa de juros mensal pela quantidade de dias para se conhecer a taxa diária, que, no caso vertente, não pode ser reputada abusiva. É o entendimento predominante nesta C. 27ª Câmara de Direito Privado, ao qual ora adiro:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária em garantia. Veículo automotor. Liminar

¹ Tese firmada: O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

*deferida e cumprida. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO do demandado, que insiste na improcedência, sob a alegação de que a ausência de indicação expressa da taxa de juros diária aplicada implica abusividade e descaracteriza a mora. EXAME: **contrato com informação clara quanto às taxas de juros mensal e anual aplicadas, além do custo efetivo total (CECT) mensal e anual adotados. Informação suficiente para viabilizar a identificação da taxa de juros diária aplicada.** Devedor regularmente constituído em mora ante a comprovação por carta registrada e remetida ao endereço indicado no contrato, com aviso de recebimento. Inteligência do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Prazo de purgação da mora que fluiu sem o depósito da integralidade da dívida pendente. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.418.593-MS julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Contrato que contém informações claras a respeito do preço e da forma de pagamento, e que foi livremente pactuado entre partes capazes, com objeto lícito, possível e determinado, sem contrariar a lei, devendo ser reputado válido e eficaz. Existência de cláusula com previsão de juros anuais superiores ao duodécuplo dos juros mensais. Informação que é suficiente para autorizar a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Aplicação da Súmula nº 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal. Juros remuneratórios que não estão limitados à taxa de doze por cento (12%) ao ano nem sujeitos ao Decreto nº 22.626/33. Aplicação da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Não configuração de capitalização ilegal de juros. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000190-74.2024.8.26.0625; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado;*

Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025, grifo e negrito nossos)

"*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Contestação com pedido reconvenicional de revisão de juros abusivos. Sentença de procedência. Reconvenção não analisada, indicando a necessidade de ação autônoma. Nulidade. Possibilidade de pedido reconvenicional de revisão contratual em ação de busca e apreensão. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Processo em condições de julgamento. Insurgência do réu. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Produção de prova desnecessária. Abusividade dos juros não evidenciada. Capitalização permitida. Alegação de abusividade contratual em face da irregularidade na constituição de mora por entender que houve violação ao dever de informação quanto à taxa de juros diários, posto que a capitalização dos juros restou constata nesta modalidade. Não restou violado o direito à informação, uma vez que há no contrato os percentuais de juros mensal e anual, o que basta para verificar que não há abusividade. Honorários advocatícios já fixados no patamar máximo. Majoração inviável. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."* (TJSP; Apelação Cível 1001040-16.2024.8.26.0048; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025, grifo e negrito nossos)

"*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária em garantia. Veículo automotor. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO do*

*demandado, que levanta preliminar de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ante a existência de divergências entre a notificação enviada para constituição do devedor em mora e o contrato, além da ausência de prova do registro do contrato no Órgão de Trânsito, pugnando no mérito pela reforma para a improcedência, a pretexto de abusiva capitalização diária de juros, sem especificação da taxa aplicada. EXAME: preliminar que não merecia acolhida. Contrato juntado aos autos que, acompanhado da comprovação da constituição do devedor em mora, era suficiente para autorizar o ajuizamento do pedido de busca e apreensão. Inteligência dos artigos 2º, §2º, e 3º, do Decreto-lei nº 611/69. Registro no órgão de trânsito que se destina a dar publicidade ao negócio jurídico, "ex vi" da Súmula nº 92 do C. Superior Tribunal de Justiça, não consubstanciando requisito para a propositura da demanda. Devedor regularmente constituído em mora ante a comprovação por carta registrada e remetida ao endereço indicado no contrato, com aviso de recebimento. Inteligência do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69. Prazo de purgação da mora que fluiu sem o depósito da integralidade da dívida pendente. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.418.593-MS julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. **Contrato e respectivo aditivo que possuem informação clara quanto à taxa de juros mensal e anual aplicadas, além do custo efetivo total (CECT) mensal e anual adotados. Informação suficiente para viabilizar a identificação da taxa de juros diária aplicada. Não configuração de capitalização ilegal de juros.** Verbas sucumbenciais corretamente aplicadas. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1011092-79.2023.8.26.0477; Relator (a): Daise Fajardo*

Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025, grifo e negrito nossos)

*"APELAÇÃO. Ação de revisão contratual. Procedência de ação de busca e apreensão. Argumentação com a ausência de indicação de taxa diária de juros no contrato. Sentença de improcedência. RECURSO manejado pelo autor, sustentando que o MM. Magistrado "a quo" não analisou o seu pedido e reafirmando os argumentos anteriormente levantados. EXAME: Julgamento em primeiro grau que não analisou os pedidos do autor. Sentença "extra petita", "ex vi" do art. 141 do Código de Processo Civil. Violação ao princípio da congruência, adstrição ou correlação. Aplicação da teoria da causa madura que permite o julgamento da causa em segunda instância. Efeito translativo do recurso de apelação. Inteligência do art. 1.013, § 3º, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. **Alegação de abusividade na ausência de indicação da taxa de capitalização diária de juros. Taxa de juros mensal e anual devidamente indicadas. Irrelevância da ausência da indicação expressa da taxa de juros diária, que, de todo modo, pode ser calculada sem dificuldades.** Mora devidamente caracterizada. Precedentes. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1020274-41.2023.8.26.0008; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025, grifo e negrito nossos)*

Refutada a ilegalidade dos juros remuneratórios e da capitalização

diária, não há mais que se cogitar da descaracterização da mora em razão da nulidade de cláusulas que preveem cobrança de encargos moratórios ou acessórios, como prêmio de seguro e taxas e tarifas diversas, isso à luz do entendimento vinculante materializado na tese editada no suprarreferido Tema 28 dos recursos especiais repetitivos do C. STJ, pois apenas vícios contidos encargos do período de normalidade descritos na tese teriam força para impedir a configuração da mora.

Como corolário da confirmação da configuração da mora e da legalidade da apreensão do bem, resta logicamente denegada a pretensão de indenização por lucros cessantes e danos morais, posto que inexistiu prática de ato ilícito pela instituição financeira apelada.

Nestes termos, mantenho a r. sentença guerreada.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo descrita no dispositivo da sentença, observado que o apelante desfruta de gratuidade processual.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)